

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA N.º 13, DE 2015

Consulta sobre a possibilidade jurídica do parlamentar, no curso do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A Presidência da Câmara dos Deputados, na forma do art. 32, IV, “c”, formula consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre a possibilidade jurídica de parlamentar exercer o mandato cumulativamente com a presidência da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é do âmbito temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania qualquer *“assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da*

Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto” no Regimento.

Preliminarmente, vale o registro que o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal traz em seu escopo a obrigatoriedade do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto aos limites interpretativos da autonomia das entidades desportivas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2937, cujo trecho transcrevemos, *in verbis*:

“Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o *caput* do art. 217 – que consagra o direito de cada um ao esporte – à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se sujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento” ([ADI 2.937](#), voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 23-2-2012, Plenário, *DJE* de 29-5-2012).

Balizado por essas premissas, as quais preveem que o desporto configura-se como direito fundamental da pessoa humana, bem como na autonomia e auto-organização das entidades desportivas, passamos a tecer considerações sobre a situação fática apresentada no sentido de analisar a possibilidade constitucional e legal de parlamentar, no exercício do mandato, presidir concomitantemente a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, pessoa jurídica de direito privado.

Para tal fim, com o intuito de averiguar eventuais incompatibilidades e impedimentos, deve-se analisar o artigo 54, II, da Constituição Federal:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que

goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo”.

Analisando o dispositivo constitucional, afastam-se, de plano, as hipóteses das alíneas “c” e “d” por se tratarem de situações jurídicas diversas daquela apresentada no bojo da presente consulta.

No que tange à alínea “a”, a vedação contida na Carta Maior refere-se expressamente aos proprietários, controladores ou diretores de empresa, impedindo que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. A decorrência lógica do impedimento constitucional, aplicado ao caso em tela, é que o parlamentar pode ser Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, desde que a CBF não se beneficie de contratos com pessoas jurídicas de direito público.

Quanto à alínea “b”, não há o que se falar em provimento de cargo, designação para função ou emprego remunerado em qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Ao invés disso, pretende-se ocupar cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, **pessoa jurídica de direito privado**, registrada sob o CNPJ 33.655.721/0001-99, **com natureza jurídica de Associação Privada** (Código 3999), conforme se pode verificar no artigo 1º do Estatuto da CBF, *in verbis*:

*“Art. 1º - A Confederação Brasileira de Futebol, designada pela sigla CBF, filiada a Fédération Internationale de Football, designada pela sigla FIFA, à Confederación Sudamericana de Futbol – CONMEBOL e ao Comitê Olímpico Brasileiro, designado pela sigla COB, é **uma associação de direito privado**, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro”.*

Assim, por se tratar de atividade eminentemente privada, não vislumbramos conflito com a vedação inculpada na alínea “b”, do inciso II, do artigo 54, da Constituição Federal.

Dessa maneira, inexistindo qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental, há de se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, assegurando o direito das entidades desportivas escolherem seus dirigentes, reforçando sua autonomia constitucionalmente prevista.

Em conclusão, atento ao prescrito pelo art. 54 da Constituição Federal, o nosso voto é no sentido de que **não há impedimento para que um parlamentar em exercício ocupe, cumulativamente, o cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, pessoa jurídica de direito privado, desde que a CBF não goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2015.

Deputado **Rubens Pereira Júnior**
Relator